



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 1974 (ORDINÁRIA) DE 30 DE JANEIRO DE 2014

VII. Aprovação da composição das Câmaras Especializadas até 30 de janeiro de 2014.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Composição das Câmaras Especializadas até 30 de janeiro de 2014

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso IX

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a composição das Câmaras Especializadas até 30 de janeiro de 2014, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento (VIDE ANEXO).

VIII. Discussão e aprovação das Atas das Sessões Plenárias nº 1972 (ESPECIAL) e nº 1973 (ORDINÁRIA).

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação das Atas das Sessões Plenárias nº 1972 (ESPECIAL) e nº 1973 (ORDINÁRIA)

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar as Atas das Sessões Plenárias nº 1972 (Especial) e nº 1973 (Ordinária), ambas de 12 de dezembro de 2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

XI. Ordem do dia.

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

Item 1.1 – Processos de “VISTA”

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: A-863/2008

Interessado: José Otávio Sanches

Assunto: Requer Certidão de Acervo Técnico - CAT

CAPUT: RES 1.025/09 - art. 51

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEST e CEEE

Relator: Silvio Coelho

CONSIDERANDOS: que o interessado, Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho, solicitou emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com base nas ART's nº 92221220110118500 e 92221220110957817, referente aos serviços de projeto para sistema de alarme de incêndio de indústria química, com fornecimento de material e mão de obra; considerando que tanto a CEEE quanto a CEEST indeferiram o pedido sob a alegação da atividade extrapolar o campo de atribuição concedida ao profissional; considerando que o Eng. Civ. e Seg. Trab. José Otávio Sanches encontra-se devidamente registrado neste Conselho (creasp nº 0601314336) com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 e Resolução nº 359/91, ambas do Confea; considerando que a Resolução nº 218/73, dispõe: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: (...) Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; (...) Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; (...) Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo"; considerando que o art. 7º do mesmo normativo dispõe que: "Art. 7º - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção: I - o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos"; considerando que, de acordo com o artigo 4º da Resolução 359/1991, são atribuições do Engenheiro de Segurança do Trabalho: "(...) 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; (...) 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; (...) 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir"; considerando que o profissional é o Responsável Técnico pela Empresa Sorofire Projetos e Instalações Ltda. (registrada do Crea-SP sob o nº 1127359), que tem entre seu objetivo social as atividades de: prestação de serviços na elaboração de sistemas de combate a incêndio, instalações de sistemas de proteção e combate a incêndio e comércio varejista de sistemas de combate a incêndio em todo o território nacional; considerando que o profissional possui vários Certificados pela execução de sistemas de proteção e combate a incêndio para as mais variadas empresas, conforme observa-se nas fls. 16, 45,48, 51, 76, 77 e 78 do presente processo; considerando que deve-se também ressaltar que o profissional apenas projeta e instala equipamentos à disposição no mercado, já que possui uma empresa que atua no comércio varejista desses equipamentos, não caracterizando portanto o seu envolvimento no desenvolvimento elétrico-eletrônico desses equipamentos.

VOTO: pelas razões acima expostas, dar provimento ao recurso interposto pelo interessado emitindo-se, portanto, a CAT requerida, tendo em vista que o profissional não exorbitou de suas atribuições.

VISTA: ANA MARGARIDA MALHEIRO SANSÃO.

Considerando: que o interessado, Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho José Otavio Sanches, encontra-se devidamente registrado no Crea-SP com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 e do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea; considerando que o profissional requer Certidão de Acervo Técnico pelas atividades de projeto (37) e execução de instalação (24) referente aos serviços: "01-Projeto e fornecimento de material e mão de obra para a instalação do sistema de alarme de incêndio composto por 01 central de alarme de incêndio endereçável, 01 central de alarme repetidora, 33 botoeiras de acionamento do alarme de incêndio, 33 sirenes audiovisuais, eletrodutos metálicos e fiação nos prédios industriais e administrativos" (ART nº 92221220110118500) e "01-Projeto do sistema de alarme de incêndio de uma indústria química. 02-Fornecimento de material e mão de obra para instalação do sistema de alarme de incêndio composto por: 02 centrais de alarme de incêndio, 33 botoeiras de acionamento do alarme de incêndio, 33 sirenes audiovisuais, eletrodutos metálicos e cabos blindados" (ART nº 92221220110957817); considerando que, por tratar-se de atividade relacionada a projeto de proteção contra incêndio, o processo foi encaminhado para análise da CEEST que decidiu indeferir a emissão da CAT, encaminhando os autos à CEEE tendo em vista que as atividades desenvolvidas são afetas a esta modalidade; considerando que a CEEE decidiu também pelo indeferimento da CAT requerida argumentando que "as atividades técnicas consignadas na referida peça extrapolam o campo das atribuições profissionais concedidas ao interessado por este Crea-SP"; considerando que é importante destacar que os projetos relacionados nas respectivas ART's referem-se a projeto de sistema de alarme de incêndio e, sabemos, tais sistemas são compostos por equipamentos eletroeletrônicos que têm finalidade de detectar e informar a ocorrência de situações adversas (foco de incêndio); considerando as atribuições do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional; considerando que, sendo assim, este tipo de projeto de sistema de alarme de incêndio extrapola as atribuições concedidas ao Engenheiro Civil José Otávio Sanches, na forma da Lei.

VOTO: pelo indeferimento da emissão da CAT requerida.

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: F-1490/2010

Interessado: BRB Construtora Ltda. - ME

Assunto: Requer registro - tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Orlando Pinto da Silva

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Tiago Spagnolo da Silva, na empresa BRB Construtora Ltda. - ME., que tem como objetivo social: "construção civil residencial, industrial e comercial e de edifícios, limpeza das cidades, pintura em geral, instalação elétrica e hidráulica, locação de máquinas e equipamentos, dedetização, tratamento de água, esgoto e lixo, saneamento básico e ambiental conforme Lei 8897, terraplenagem, pavimentação, drenagem, recuperação e manutenção de estradas e rodovias"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Aracons Construtora Ltda. (contratado) e Austin São Paulo Engenharia Civil e Terraplanagem Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, com prazo de revisão de um ano.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Tiago Spagnolo da Silva, na empresa BRB Construtora Ltda. - ME (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

VISTA: ANDRÉ LUÍS FERNANDES PINTO.

Considerando: que a empresa indica o profissional Eng. Civ. Tiago Spagnolo da Silva para ser anotado como responsável técnico, sendo esta a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional; considerando que a sociedade tem como objetivo: "construção civil residencial, industrial e comercial e de edifícios, prestação de serviços de manutenção de limpeza das cidades, pintura em geral, instalação elétrica e hidráulica, locação de máquinas e equipamentos, dedetização, prestação de serviços públicos de concessões, operações de rodovias, tratamento de água, esgoto e lixo, saneamento básico e ambiental conforme Lei nº 8.897 de 13/02/1995, terraplenagem, pavimentação, drenagem, recuperação e manutenção de estradas e rodovias"; considerando que no cartão CNPJ da interessada constam as seguintes atividades econômicas: "cód. 41.20-4-00 – construção de edifícios" (principal) e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

“cód. 43.13-4-00 – obras de terraplanagem; cód. 43.21-5-00 – instalação e manutenção elétrica; cód. 43.22-3-01 – instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; e, cód. 81.22-2-00 – imunização e controle de pragas urbanas” (secundárias); considerando que a empresa encontra-se registrada no Crea-SP para desenvolver atividades do objetivo social, restritas às atribuições do profissional anotado, “exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil”; considerando o objetivo social da interessada; considerando as possíveis atividades desenvolvidas pela empresa; considerando as atribuições do Responsável Técnico (artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea).

VOTO: pela anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Tiago Spagnolo da Silva na empresa BRB Construtora Ltda - ME, responsabilizando-se pelas atividades técnicas desenvolvidas pela interessada, conforme referendo da CEEC; pela necessidade de indicação de profissional da CEEE com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea, ou equivalente, para responder pelas atividades da área da elétrica; pelo encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e apreciação referente aos serviços de gases; e, pelo encaminhamento dos autos à CEA para análise e apreciação referente aos serviços de dedetização, imunização e controle de pragas urbanas.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: F-3566/2012

Interessado: Comercial e Construtora Goldd Ltda. EPP.

Assunto: Requer registro - tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Orlando Pinto da Silva

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Arnaldo Facciotti, na empresa Comercial e Construtora Goldd Ltda. EPP, que tem como objetivo social: "comércio de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, aços e metais ferrosos e não ferrosos, resíduos e sucatas metálicas, carvão coc e materiais para construção em geral, elétricos e eletrônicos, comércio de máquinas e equipamentos industriais, consultoria técnica, terraplanagem, locação de máquinas e equipamentos e construção civil em geral"; considerando que, de acordo com o cartão CNPJ, a interessada desenvolve atividade econômica de: “cód. 46.85-1-00 – comércio atacadista de produtos siderúrgicos, metalúrgicos, exceto para construção” (principal) e “cód. 46.79-6-99 – comércio atacadista de materiais de construção em geral; cód. 46.13-4-00 – obras de terraplanagem; cód. 41.20-4-00 – construção de edifícios; cód. 46.89-3-01 – comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis; cód. 46.87-7-03 – comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas; cód. 77.19-5-99 – locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; cód. 77.31-4-00 – aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador” (secundárias); considerando que o profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

encontra-se anotado pelas empresas Dinâmica L.A. Construtora Ltda. (sócio) e Infra Sakai Comércio e Instalações Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Arnaldo Facciotti, na empresa Comercial e Construtora Goldd Ltda EPP. (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

VISTA: ANTONIO FERNANDO GODOY.

Considerando: que a empresa solicita registro neste Conselho e indica o Eng. Civ. Arnaldo Facciotti (creasp nº 0600719242), com atribuições do artigo 28, exceto alíneas "a" e "g" e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, para ser anotado como responsável técnico, sendo esta a tripla responsabilidade pretendida pelo profissional; considerando que o objetivo social da empresa é muito amplo e, portanto, não fica claro se a pessoa jurídica presta serviços somente de terraplenagem ou desenvolve outras atividades pertinentes descritas no seu objetivo social; considerando que para o pleno desenvolvimento do objetivo social seriam necessários profissionais de outras modalidades da engenharia como responsáveis técnicos; considerando que o artigo 13 da Resolução 336/89, do Confea, estabelece: "Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos".

VOTO: 1- acompanhar a Decisão nº 896/2013 da Câmara Especializada de Engenharia Civil, pelo deferimento da anotação do responsável técnico Engenheiro Civil Arnaldo Facciotti pela empresa Comercial e Construtora Goldd Ltda., com prazo de revisão de 01 (hum) ano; 2- consultar o Sistema Informatizado do Crea-SP com objetivo de apurar se o registro da empresa Comercial e Construtora Goldd Ltda. atende ao artigo 13 da Resolução 336/89, do Confea; 3- proceder à fiscalização na empresa com o objetivo de se apurar todas as atividades desenvolvidas; e, 4- especificamente em relação aos itens 2 e 3, após consulta ao sistema informatizado e fiscalização à empresa, enviar o processo para análise das respectivas Câmaras Especializadas.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: F-1433/2000

Interessado: Chiba Impermeabilização Ltda. - ME.

Assunto: Requer registro - tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1 - Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CEEC

Relator: José Orlando Pinto da Silva

CONSIDERANDOS: que a empresa requereu anotação de responsável técnico, indicando o Eng. Civ. Wilson Kiodi Chiba, com informação de que o profissional encontrava-se anotado por outras duas empresas: A&R Transportes Terraplenagem e Locações Ltda. (contratado) e Renato Marques dos Santos Construção Civil Ltda. (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo social: “prestação de serviços de manutenção de obras de impermeabilização, isolamento térmica e revestimentos anticorrosivos para terceiros, consultoria e projetos de construção civil em geral, construção e reforma em geral, pinturas e lavagens de fachadas, instalações elétricas e hidráulicas, tratamento e recuperação de concreto em estabelecimentos de terceiros”; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho com restrição de atividades referente ao objetivo social, conforme Instrução vigente, para desenvolver atividades exclusivamente de Engenharia Civil; considerando que o processo foi encaminhado ao Conselheiro Mauro José Lourenço que, em 20/04/2013, manifestou-se favorável à anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, porém, os autos não foram objeto de análise da CEEC tendo em vista que, em 24/04/2013, o profissional solicitou baixa de sua responsabilidade junto à empresa Renato Marques dos Santos Construção Civil Ltda., passando sua anotação na empresa Chiba Impermeabilização Ltda – ME a ser tratada como dupla responsabilidade e não como tripla; considerando que o presente processo foi distribuído a este relator para análise; considerando a inexistência de conflito de dedicação (dias e horários) do profissional junto às empresas.

VOTO: aprovar a anotação do responsável técnico Eng. Civil Wilson Kiodi Chiba pela empresa Chiba Impermeabilização Ltda - ME. (contratado), conforme dispõe a Instrução nº 2141/91 do Crea-SP, com prazo de revisão de 01 (hum) ano.

VISTA: TAPYR SANDRONI JORGE.

Considerando: que após análise detalhada dos relatos emitidos pelos Conselheiros Mauro José Lourenço, às fls. 47/48, e José Orlando Pinto da Silva, às fls. 68; considerando a razão social da empresa.

VOTO: em concordância ao parecer do Relator, pelo deferimento da anotação de responsabilidade técnica do Eng. Civ. Wilson Kiodi Chiba, como responsável técnico pela empresa Chiba Impermeabilização Ltda. - ME.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: SF-7986/2005

Interessado: Laticínio Palmital Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da LF 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2 - Cancelar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEQ

Relator: Simone Scifoni

CONSIDERANDOS: que a interessada atua na área de pasteurização de leite e fabricação de iogurte, encontra-se registrada no Conselho Federal de Medicina Veterinária e foi autuada por não apresentar registro no Crea-SP; considerando que, através de diligência verificou-se que a empresa tem como principais atividades: “beneficiamento de leite, industrialização e comercialização de laticínios em geral”, fabrica: leite embalado e iogurte, utilizando na produção os seguintes equipamentos: “pasteurizador, classificador, embaladeira, caldeira e laboratório”; considerando que a interessada encontra-se registrada no CRMV sob nº 09996/J, sob a responsabilidade técnica do Médico Veterinário Arnaldo Starck Junior; considerando objetivo social: “industrialização e comercialização de laticínios em geral”, foi notificada a registrar-se no Crea-SP sob pena de autuação e, como não houve atendimento, foi autuada (ANI nº 65.154) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando defesa apresentada pela sócia proprietária Suely Salumita, solicitando cancelamento do ANI em razão da Lei nº 5.517/68 que dispõe que as empresas que industrializam e comercializam laticínios e produtos derivados do leite devem registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, informando, ainda, que uma das sócias, Eng. Alim. Carolina Arantes Tronco, encontra-se registrada no Crea-SP (creasp nº 5062421539); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química decidiu não acolher o recurso interposto, mantendo-se o ANI; considerando recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP, através do qual a interessada argumenta que: a) sua atividade-fim é regulada pela Lei Federal nº 5.517/68, que cria o Conselho Federal e Regional de Medicina Veterinária e, em seu artigo 5º estabelece como competência privativa dos médicos veterinários a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico das usinas e fábricas de laticínios e de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; b) citação de diversos recursos julgados no Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que as indústrias de laticínios estão submetidas exclusivamente ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária; c) o Ministério do Trabalho veda a duplicidade de registro em Conselhos Regionais (MTb nº 322.391/86); d) encontra-se registrada no CRMV sob a responsabilidade técnica de um Médico Veterinário anotado; e, e) uma das sócias da empresa é Engenheira de Alimentos, regularmente registrada no Crea-SP; considerando que o recurso da interessada demonstra que se confrontam e se sobrepõem duas legislações que disciplinam e regulamentam profissões e seus respectivos conselhos regionais, quais sejam: a Lei Federal que regulamenta as profissões do sistema Confea/Crea e a Lei Federal que regulamenta a profissão de médico veterinário; considerando que, portanto, trata-se de uma questão de âmbito jurídico; considerando que quando o Confea editou a Resolução 417/98, discriminando os tipos de atividades industriais objetos de registro nos Creas, já estava em vigor a Lei Federal 5.517, de 1966, que estabelecia competência privativa dos médicos veterinários a inspeção e fiscalização deste tipo de estabelecimento industrial de laticínios; considerando que, portanto, já existia uma base legal sendo aplicada a mais de 30 anos que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

vinculava estas empresas aos Conselhos de Medicina Veterinária; considerando que confrontam-se em relação ao enquadramento do tipo de empresa nos Conselhos, dois níveis diferentes hierárquicos de legislação, quais sejam: de um lado uma Lei Federal (5.517/68, que cria o Conselho Federal e Regional de Medicina Veterinária) e de outro uma Resolução do Confea (nº 417/98), estabelecendo quais empresas devem se registrar; considerando a existência de recursos no Superior Tribunal de Justiça já estabelecendo que são os Conselhos de Medicina Veterinária os responsáveis pela fiscalização profissional das empresas de laticínios; considerando que insistir na aplicação do ANI pode levar o CREA-SP a um embate jurídico resultando no mesmo desfecho dos recursos acima indicados; com o devido respeito à posição defendida pela Câmara Especializada de Engenharia Química.

VOTO: pelo acolhimento do recurso interposto e, portanto, pelo cancelamento do ANI nº 65.154.

VISTA: TAPYR SANDRONI JORGE.

Considerando: que trata-se de recurso apresentado pela empresa Laticínios Palmital Ltda em face de ter sido autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química decidiu manter o ANI; considerando o objetivo social e as atividades desenvolvidas pela interessada; considerando que a atividade de beneficiamento de leite envolve conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, e que são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando que o processo de beneficiamento do leite envolve a recepção e seleção de matéria prima, filtração, resfriamento, clarificação e/ou padronização, pasteurização, resfriamento, envase e estocagem do produto; considerando que a matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetida às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor; considerando que o processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (tratamento térmico a 72°C por 15 seg e resfriamento), com o objetivo de inativação enzimática, destruição de todos os patógenos presentes e a maioria dos deteriorantes para manter a qualidade higiênico-sanitária durante a estocagem até o consumo do produto, a ser fornecido ao consumidor; considerando que as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requer conhecimento das matérias primas, do processo de fabricação para garantir a segurança do produto, cálculos de engenharia para dimensionamento e definição das condições operacionais do processo (trocadores de calor para aquecimento e resfriamento, sistema de acondicionamento e estocagem), conhecimentos de engenharia de alimentos para garantir a segurança alimentar, assim como cálculos de engenharia para a definição do melhor equipamento que irá oferecer o menor consumo de energia e o maior aproveitamento do espaço físico no menor tempo; considerando que para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto; considerando que todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; considerando que estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária; considerando que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro e, portanto, as atividades de industrialização de produtos lácteos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos; considerando que o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia; considerando que as empresas em geral que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei Federal nº 5.194/66, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal; considerando que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; considerando que as atividades de produção técnica especializada são atividades e atribuições profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro-Agrônomo, conforme a alínea “h” do art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, e as pessoas jurídicas só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, conforme o Parágrafo Único do Art. 8º, também da Lei 5.194/66; considerando que as atividades de industrialização de produtos lácteos são atividades de produção técnica especializada e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do Art. 7º e o Parágrafo único do Art. 8º da Lei 5.194/66; considerando que de acordo com a Resolução Confea nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.07 - Indústria de resfriamento, preparação e fabricação de produtos do leite; considerando a Resolução nº 1.008/04, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: pelo não acolhimento do relato da Conselheira relatora e manutenção do ANI e pela obrigatoriedade de registro da empresa com responsável técnico devidamente habilitado e registro neste conselho.

Item 1.2 – Processos de ordem C

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: C-285/1984 V4

Interessado: Crea-SP

Assunto: Alteração de estrutura e valores da Tabela Classificação para Convênio do Crea-SP com Entidades de Classe, nos termos do Ato 20.

CAPUT: ATO 20 - CREA-SP

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata-se de alteração de reajuste de verba de cessão de espaço e prestação de serviços das associações que mantêm convênio com o Crea-SP, nos termos do Ato 20, encaminhado pela Diretoria nos termos do inciso IV do artigo 101 do Regimento; considerando que é atribuição do Conselho Regional, segundo a alínea “j” do art. 34 da Lei 5.194/66, agir em parceria com a entidade de classe, nos assuntos tocantes à referida Lei, e que tal entendimento pode ser estendido à colaboração na fiscalização do Sistema; considerando que o atual conceito de classificação pelo número de profissionais e empresas foi adotado em 1992, passando a vigorar em 1993 quando foram celebrados os primeiros contratos de Prestação de Serviços e Cessão de Uso de Instalações, firmados entre este Conselho e as entidades de classe que remuneravam as Inspetorias Executivas e as Inspetorias Regionais; considerando que o formato atual da Tabela foi aprovado pelo Plenário em sessão de 27/04/1995 e desde então não foi modificado em sua faixa de classificação, mas tão somente tiveram seus valores reajustados e/ou majorados, motivo pelo qual, considerando o crescimento vegetativo do número de profissionais e empresas com registro no Conselho, em alguns casos a remuneração está supervalorizada e em muitos casos, não correspondem ao custo x benefício, havendo uma necessidade de avaliação da sistemática; considerando que o último reajuste da atual tabela ocorreu em 01/01/2011 e o crescimento vegetativo de profissionais desde a criação da Tabela praticada foi de 12,74%, conforme estudo de dados estatísticos que integram este processo; considerando que o índice FIPE teve variação de 15,39% no período de 01/01/2011 a 30/11/2013, conforme fonte anexada aos autos; considerando que a unidade administrativa é auxiliar da Inspetoria, cabendo à entidade de classe, quando age em parceria com o Crea-SP, colaborar em todas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

as atividades que envolvam uma UGI, UOP ou UPS e, para esse encargo, a ela também deve ser suprida verba para o que desenvolver, além daquela destinada à manutenção e demais suprimentos que envolvam a estrutura física da unidade; considerando a proposta de alteração da estrutura e valores da “Tabela Classificação para Convênio do Crea-SP com Entidades de Classe”, conforme anexo, a ser aplicada para os convênios com entidades de classe para instalação e o funcionamento das Unidades Administrativas de Inspetorias (UGI, UOP e UPS), com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2014, inclusive para os contratos vigentes no ano de 2014; e considerando que a classificação das UPS na tabela, deve ser considerada da seguinte forma: a) UPS sediada no interior - faixa “A-1”; b) UPS de Regiões Metropolitanas, sediadas no interior - faixa “A-3”; c) UPS da Capital - faixa “A-4”,

VOTO: Aprovar a nova estrutura e valores da “Tabela Classificação para Convênio do Crea-SP com Entidades de Classe”, com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2014, inclusive para os contratos vigentes no ano de 2014, bem como aprovar o enquadramento de classificação das UPS na tabela, da seguinte forma: sediadas no interior na faixa “A1”; instaladas nas Regiões Metropolitanas, localizadas no interior, na faixa “A-3” e na Capital na faixa “A-4”, conforme tabela abaixo:

CLASSIFIC. DA ASSOCIAÇÃO NUMEROS DE PROFISSIONAIS E EMPRESAS	TIPO	IMÓVEL DA	IMÓVEL DO	IMÓVEL
		ENTIDADE	CREA	ALUGADO
		100%	75%	PELO CREA
		A	D	G
		REAL	REAL	REAL
50 A 120	1	2.360,21	1.770,16	1.180,11
121 A 316	2	3.530,27	2.647,71	1.765,14
317 A 512	3	4.700,34	3.525,25	2.350,17
513 A 708	4	5.870,40	4.402,80	2.935,20
709 A 904	5	7.040,47	5.280,35	3.520,23
905 A 1100	6	8.210,53	6.157,90	4.105,27
1101 A 1296	7	9.380,60	7.035,45	4.690,30
1297 A 1492	8	10.550,66	7.913,00	5.275,33
1493 A 1688	9	11.720,73	8.790,55	5.860,36
1689 A 1884	10	12.890,79	9.668,10	6.445,40
1885 A 2080	11	14.060,86	10.545,64	7.030,43
2081 ACIMA	12	15.230,92	11.423,19	7.615,46



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: C-387/2007

Interessado: Crea-SP

Assunto: Renúncia de Conselheiro

CAPUT: RES 1.019/06 - art. 32 - inciso VII

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que a renúncia a mandato no Confea, no Crea ou na Mútua, sem justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela Diretoria da Mútua, respectivamente, é fator impeditivo para futuras candidaturas a cargos e funções no Sistema Confea/Creas, e considerando que o Eng. Eletric. Jolindo Rennó Costa apresentou solicitação de renúncia do cargo de Conselheiro Regional para assumir as funções de Conselheiro Federal;

VOTO: aprovar a justificativa de renúncia do Eng. Eletric. Jolindo Rennó Costa, nos termos do artigo 32, do inciso VII, da Resolução nº 1019/06, do Confea.

Item 1.3 – Processos de ordem F

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: F-12049/1992

Interessado: A. R. Artefatos de Cimento de Guaíra Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alessandro Altivo da Silva, na empresa A. R. Artefatos de Cimento de Guaíra Ltda. EPP, que tem como objetivo social: "comércio de materiais de construção, fabricação de estruturas pré-moldadas de cimento armado, telas, concreto usinado e serviços"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Andi Construtora de Guaira Ltda. ME (sócio) e Borghetti & Carmo Ltda. EPP (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alessandro Altivo da Silva, na empresa A. R. Artefatos de Cimento de Guaíra Ltda. EPP (contratado), sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: F-12131/1992

Interessado: Serralheria Aranha & Pinelli Ltda. ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Jâmison Thiago Pinelli, na empresa Serralheria Aranha & Pinelli Ltda. ME, que tem como objetivo social: "serralheria"; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho com restrição de atividades, conforme Instrução vigente, para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que, em atendimento ao solicitado pela CEEC, a empresa apresentou relatório detalhado das atividades desenvolvidas no âmbito da Engenharia Civil, quais sejam: fundação em concreto armado, barracão em estrutura metálica e torres em estrutura metálica; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Antenor Verona e Cia. Ltda. EPP (contratado) e A. A. Verona e Cia. Ltda. (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Jâmison Thiago Pinelli, na empresa Serralheria Aranha & Pinelli Ltda. ME (sócio), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: F-3269/2008

Interessado: Tatu's Estaca Rotativa Ltda. ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antônio de Paula Silva, na empresa Tatu's Estaca Rotativa Ltda. ME, que tem como objetivo social: "exploração por conta própria do ramo de: execução de fundações diversas para edifícios e outras obras de engenharia civil, inclusive a cravação de estacas"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Antônio de Paula Silva Construtora - ME (sócio) e Mega Construções São Carlos Ltda. EPP (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antônio de Paula Silva, na empresa Tatu's Estaca Rotativa Ltda. ME (contratado), sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: F-153/2009

Interessado: Artcat Construtora e Comércio de Artefatos de Cimento Catanduva Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Luís Aparecido Roveri, na empresa Artcat Construtora e Comércio de Artefatos de Cimento Catanduva Ltda., que tem como objetivo social: "construtora, serviços de limpeza urbana, transporte de lixo, poda de árvores na área urbana e comércio de artefatos de cimento"; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho para desenvolver atividades do objetivo social, exceto: "poda de árvores na área urbana"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Maria Vicente Pereira Gulis – ME (FI) (contratado) e Ferroarte Vieira Ltda. ME (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Luís Aparecido Roveri, na empresa Artcat Construtora e Comércio de Artefatos de Cimento Catanduva Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: F-635/2009

Interessado: Tubocat – Fabricação de Artefatos de Cimento Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. André Luiz Abbiati, na empresa Tubocat – Fabricação de Artefatos de Cimento Ltda., que tem como objetivo social: "a exploração do ramo de fabricação de artefatos de cimento e concreto para uso na construção em geral, tais como: tijolos, lajotas, guias, bloquetes, meios-fios, canos, manilhas, tubos, conexões, ladrilhos e mosaicos de cimentos; comércio atacadista de materiais de construção, tais como: areia, argila, tijolo, cal, pedra britada, asfalto e concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ)"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas J. P. A. Ambiental, Serviços e Obras Ltda. (empregado) e Rodrigo José das Neves Construções EPP (empregado); e considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. André Luiz Abbiati, na empresa Tubocat – Fabricação de Artefatos de Cimento Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: F-2868/2009 **Interessado:** PJS Construção e Empreendimentos Ltda. ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Roberto Vieira Lins

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo Corio, na empresa PJS Construção e Empreendimentos Ltda. ME, que tem como objetivo social: "prestação de serviços gerais de construção civil, terraplanagem, guias, sarjetas e pavimentação, construção e manutenção de áreas verdes, roçagem, paisagismo, saneamento, construção e manutenção de redes de água e esgoto, limpeza e desobstrução manual ou mecanizada, drenagem, irrigação, limpeza, conservação, elétrica, manutenção predial em geral, limpeza pública e varrição"; considerando que a pessoa jurídica encontra-se registrada neste Conselho com restrição de atividades, conforme Instrução vigente, para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que a empresa possui em seu quadro técnico um engenheiro civil já anotado; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas MC Engenharia e Construções Ltda. (sócio) e Macor Engenharia, Construções e Comércio Ltda. (sócio); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo Cório, na empresa PJS Construção e Empreendimentos Ltda. ME (contratado), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: F-546/2011 **Interessado:** José Wanderley Pastrello ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Edson Boaretti, na empresa José Wanderley Pastrello ME, que tem como objetivo social: "comércio varejista de material de construção com prestação de serviços de construção"; considerando que, de acordo como o cartão CNPJ, a empresa desenvolve atividade econômica de: "obras de alvenaria" (principal) e "serviços especializados para construção não especificados anteriormente" (secundária); considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Geoground Serviços de Topografia Ltda. ME (contratado) e Consrup Construtora e Comércio Ltda. (sócio); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Edson Boaretti, na empresa José Wanderley Pastrello ME (contratado), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: F-3796/2012

Interessado: Francielle Valladares Campos ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rogério Astolpho Perez, na empresa Francielle Valladares Campos ME, que tem como objetivo social: "obras de urbanização, comércio de artefatos de cimento, pavimentação, serviços de assentamento de intertravados, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Sigmatec Controle Tecnológico S/S Ltda. (sócio) e Betontec Consultoria em Serviços de Engenharia Ltda. (sócio); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rogério Astolpho Perez, na empresa Francielle Valladares Campos ME (contratado), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: F-233/2013

Interessado: Rodrigo S. do Nascimento Pavimentações EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Nilson Toshihiko Yatsugafu, na empresa Rodrigo S. do Nascimento Pavimentações EPP, que tem como objetivo social: "prestação de serviços na área de construção civil, manutenção e reformas em geral, pavimentações, terraplenagens, transporte rodoviário de cargas em geral, locação de máquinas e equipamentos em geral"; considerando que, de acordo com o cartão CNPJ, a empresa desenvolve atividade econômica de "construção de edifícios" (principal) e "obras de terraplenagem; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes" (secundárias); considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas J. Lopes Construções & Pavimentações Ltda. (contratado) e Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Sogo Ltda. ME (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Nilson Toshihiko Yatsugafu, na empresa Rodrigo S. do Nascimento Pavimentações EPP (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: F-628/2013 **Interessado:** Fillipe Dantas da Silva Construção Eireli ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Neidemar Rodrigues dos Santos, na empresa Fillipe Dantas da Silva Construção Eireli ME, que tem como objetivo social: "prestação de serviços de construção de edifícios; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; construção de obras-de-arte especiais; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; atividades de limpeza; atividades paisagísticas"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Sahecc Indústria e Comércio Artefatos de Cimento Ltda. ME (contratado) e Paulo Fernando de Souza – ME (nome fantasia CPR Construções) (empregado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Neidemar Rodrigues dos Santos, na empresa Fillipe Dantas da Silva Construção Eireli ME (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs.: Restrição do Plenário para desenvolver atividades técnicas do objetivo social, exceto: atividades paisagísticas, conforme Instrução nº 2321/01.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: F-934/2013 **Interessado:** Brunari Investment Construções Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Tec. Mec. Tiago Chaves, na empresa Brunari Investment Construções Ltda. EPP, que tem como objetivo social: "construções de edifícios residenciais, comerciais e industriais de qualquer tipo, por conta própria ou de terceiros, incorporação de empreendimentos imobiliários, compra e venda de imóveis por conta própria"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Sanecc Saneamento e Construção Civil Votuporanga Ltda. – EPP (sócio) e Matolluelos Brunari Construções Ltda. EPP (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Tec. Mec. Tiago Chaves, na empresa Brunari Investment Construções Ltda. EPP (contratado), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: F-589/2013 **Interessado:** Talita Cabral Almeida ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rafael Grigolon Capelo, na empresa Talita Cabral Almeida ME, que tem como objetivo social: "comércio de ferragens, ferramentas, calhas, materiais de construção, construção de edifícios e fabricação de esquadrias de metal"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Copemak Construtora e Comércio Ltda. (empregado) e Growth Serviços e Construções Eireli EPP (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rafael Grigolon Capelo, na empresa Talita Cabral Almeida ME (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs.: Restrição do Plenário para desenvolver atividades técnicas do objetivo social, exceto: fabricação de esquadrias de metal, conforme Instrução nº 2321/01.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: F-1685/2013 **Interessado:** J. Melo Júnior Instalações e Manutenções ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jair Melo Júnior, na empresa J. Melo Júnior Instalações e Manutenções ME, que tem como objetivo social: "instalação, alteração, manutenção predial e reparo em todos os tipos de construções"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Bama Engenharia e Comércio Ltda. (sócio) e L. M. Edificações Moduladas Ltda. EPP (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jair Melo Júnior, na empresa J. Melo Júnior Instalações e Manutenções ME (sócio), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: F-1842/2013 **Interessado:** Mogicom Terraplenagem e Pavimentadora Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Roberto Tristão, na empresa Mogicom Terraplenagem e Pavimentadora Ltda. EPP, que tem como objetivo social: "a) obras de terraplanagem; b) construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; construção de rodovias e ferrovias; comércio varejista de materiais de construção em geral; locação de outros meios de transportes sem condutor; comércio varejista de plantas e flores naturais; atividades paisagísticas; coleta de resíduos perigosos; obras de urbanização, ruas, praças e calçadas; construção de edifícios; perfuração e construção de poços de água; coleta de resíduos não perigosos; serviços de preparação do terreno; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Visão Consultoria e Assessoria em Engenharia Ltda. (sócio) e Construtora Viasol Ltda. EPP (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Roberto Tristão, na empresa Mogicom Terraplenagem e Pavimentadora Ltda. EPP (contratado), sem prazo de revisão. Obs.: Restrição do Plenário para desenvolver atividades técnicas do objetivo social, exceto: atividades paisagísticas e perfuração de poços de água, conforme Instrução nº 2321/01.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: F-2738/2013

Interessado: Jozinaldo Silva do Amaral EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Roberto Vieira Lins

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Odalto Massayuki Yaguinuma, na empresa Jozinaldo Silva do Amaral EPP, que tem como objetivo social: "Municipal, intermunicipal e interestadual. Construção civil, serviços de calçamento de pedras em geral, roçagem e transporte de cargas em geral, plantio de gramado, serviço de jardinagem, cultivo de plantas para paisagismo, jardinocultura"; considerando que o contrato de prestação de serviços firmado com o profissional dispõe que o objeto do mesmo é a prestação de serviços técnicos para "Obras de Engenharia Civil"; considerando declaração do proprietário da empresa informando que as atividades de "plantio de gramado, serviços de jardinagem, cultivo de plantas para paisagismo, jardinocultura" não estão sendo prestadas, comprometendo-se a comunicar o Crea-SP se houver alteração desta situação; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Bom Sucesso Construtora de Álvares Machado Ltda. (contratado) e Jesus & Castro Silva Ltda. EPP (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Odalto Massayuki Yaguinuma, na empresa Jozinaldo Silva do Amaral EPP (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs.: Restrição do Plenário para desenvolver atividades técnicas do objetivo social, exceto: roçagem, plantio de gramado, serviço de jardinagem, cultivo de plantas para paisagismo e jardinocultura, conforme Instrução nº 2321/01.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: F-19039/2004

Interessado: Momentum Construção, Montagem, Manutenção e Serviços Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Itelmar Sebastião Bianchi Pereira

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio, na empresa Momentum Construção, Montagem, Manutenção e Serviços Ltda., que tem como objetivo social: "exploração por conta própria, de instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos e serviços de engenharia mecânica"; considerando que a empresa possui em seu quadro técnico uma engenheira química (sócia) já anotada; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas W. R. M. Fabricação de Estruturas Metálicas, Montagens Industriais e Manutenção Ltda - ME (contratado) e F & W Comércio e Serviços Ltda. (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Alfredo Marcos Bertozzi Sampaio, na empresa Momentum Construção, Montagem, Manutenção e Serviços Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: F-4383/2012

Interessado: Otma Ferro e Aço Ltda. ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1- Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Valdir Vitor Francescatto

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Caio Augusto Zoppellari, na empresa Otma Ferro e Aço Ltda. ME, que tem como objetivo social: "indústria de beneficiamento de bobinas de aço, comércio de ferro e aço, com manutenção em máquinas e peças industriais em geral"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Caobianco & Cia. Ltda. (contratado) e Borges & Brambila Máquinas e Equipamentos Ltda. (contratado) considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Caio Augusto Zoppellari, na empresa Ótma Ferro e Aço Ltda. ME (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: F-4050/2012

Interessado: SPQ Segurança do Trabalho Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEST

Relator: Aureo Emanuel Pasqualetto Figueiredo

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Rigolo, na empresa SPQ Segurança do Trabalho Ltda., que tem como objetivo social: "exploração do ramo de prestação de serviços em higiene e segurança do trabalho"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Rigolo & Cardoso Eng. de Segurança do Trabalho Ltda. EPP (sócio) e Cofres e Móveis de Aço Mojiano Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Rigolo, na empresa SPQ Segurança do Trabalho Ltda. (contratado), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: F-108/1988 V3

Interessado: M D R – Construtora e Pavimentação Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se de revalidação da anotação de dupla responsabilidade técnica da Tecg. Constr. Civ. Edif. Milene Del Fiore, do Eng. Civ. Hernandes José da Silva, do Eng. Civ. Antônio Carlos dos Santos e do Eng. Civ. Wilson Rodrigues Cancelier, na empresa M D R – Construtora e Pavimentação Ltda., que tem como objetivo social: “a) Prestação de serviços de terraplenagem, drenagem, pavimentação, construção civil, canalização, saneamento básico e ambiental, estruturas metálicas, sinalização, urbanismo, paisagismo e obras de arte, incluindo em cada uma dessas atividades, o projeto, implantação, construção, reforma, manutenção ou conservação; b) Prestação de serviços de vistorias técnicas, controle tecnológico e apoio logístico; c) Prestação de serviços de desenvolvimento de catalisadores para reprocessamento de biomassas; d) Prestação de serviços de coleta, transbordo, usinagem, reciclagem, processamento, reprocessamento, transporte e destinação de resíduos sólidos e líquidos, pós-consumo residencial, comercial, industrial ou hospitalar, classes A, B, ou C, e conversão em biocombustíveis; e) Prestação de serviços de varrição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e/ou limpeza, manual ou mecanizada; f) Prestação de serviços de implantação, manutenção e operação de aterros sanitários e centrais de recebimento de resíduos; g) Prestação de serviços de manutenção operacionalização e controle de estradas, rodovias, terminais, estacionamento, portos e aeroportos; h) Prestação de serviços de prospecção de gás e petróleo; i) Locação de bens móveis; j) Administração de bens imóveis; k) Incorporação e comércio”; considerando que o representante legal da empresa apresentou declaração informando que, não obstante o que consta no objetivo social da empresa, serão desenvolvidas apenas atividades técnicas exclusivamente na área da Engenharia Civil; considerando que os profissionais encontram-se anotados pela empresa C T P – Construtora Ltda., com o vínculo de empregados celetistas, com exceção do Eng. Civ. Wilson Rodrigues Cancelier, contratado; e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas duas empresas,

VOTO: referendar a revalidação da anotação da dupla responsabilidade técnica da Tecg. Constr. Civ. Edif. Milene Del Fiore (contratada), do Eng. Civ. Hernandes José da Silva (contratado), do Eng. Civ. Antônio Carlos dos Santos (contratado) e do Eng. Civ. Wilson Rodrigues Cancelier (empregado), na empresa M D R – Construtora e Pavimentação Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs.: Restrição do Plenário para desenvolver atividades técnicas do objetivo social, exceto: paisagismo; prestação de serviços de desenvolvimento de catalisadores para reprocessamento de biomassas; prestação de serviços de coleta, transbordo, usinagem, reciclagem, processamento, reprocessamento, transporte e destinação de resíduos sólidos e líquidos, pós-consumo residencial, comercial, industrial ou hospitalar, classes A, B, ou C, e conversão em biocombustíveis; prestação de serviços de prospecção de gás e petróleo, conforme Instrução nº 2321/01.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: F-2057/2005

Interessado: Valve Empreiteira e Comércio Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1 - Referendar

Origem: CEEC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Itamar Beu Vaz de Lima, na empresa Valve Empreiteira e Comércio Ltda., que tem como objetivo social: "comércio de materiais para a construção civil e empreiteira de obras da construção civil"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa MP Doce Lar Construtora Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Itamar Beu Vaz de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Lima, na empresa Valve Empreiteira e Comércio Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: F-793/2011 **Interessado:** Comercial São Valério Natividade Ltda. ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1 - Referendar

Origem: CEEC

Relator: José Hamilton Villaça

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Vanderlei da Costa Mello, na empresa Comercial São Valério Natividade Ltda. ME, que tem como objetivo social: "exploração do ramo de atividade de limpeza de ruas, coleta de resíduos não perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial, obras e alvenaria, obras de terraplanagem, locação de máquinas e equipamentos pesados e leves, locação de máquinas e equipamentos para construção, exceto andaimes, obras de urbanização, ruas praças e calçadas, limpeza em prédios e domicílios, limpeza de galerias de águas pluviais e tubulações, limpeza em sanitários químicos, dedetização de cemitérios, escolas, prédios públicos e bueiros, desratização, descupinização e similares, prestação de serviços públicos"; considerando que a empresa possui em seu quadro técnico um engenheiro agrônomo já anotado; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Alfalix Ambiental Eirele (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas.

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Vanderlei da Costa Mello, na empresa Comercial São Valério Natividade Ltda. ME (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: F-1622/2012 **Interessado:** Aguapé Engenharia Ambiental S/S Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1 - Referendar

Origem: CEEC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Amb. Leonardo Kenji Maeda, na empresa Aguapé Engenharia Ambiental S/S Ltda., que tem como objetivo social: "a exploração por conta própria do ramo de consultoria, assessoria,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

elaboração e execução de projetos de engenharia ambiental"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa PCD Empreendimentos Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Amb. Leonardo Kenji Maeda, na empresa Aguapé Engenharia Ambiental S/S Ltda. (sócio), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: F-2498/1985 V2 **Interessado:** Tropico – Construtora e Incorporadora Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2163

Proposta: 1-Referendar

Origem: CEEE

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se de revalidação da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Juarez Ferreira Sobrinho, na empresa Tropico – Construtora e Incorporadora Ltda., que tem como objetivo social: “Prestação de serviços na área de construção civil e na área da engenharia elétrica em geral, terraplenagem, pavimentação, guias e sarjetas, planejamento, projetos; manutenção civil, predial e industrial; manutenção, limpeza e conservação de prédios, hospitais, indústrias, parques e jardins, logradouros, velórios, cemitérios; utilizando material de sua propriedade ou de terceiros e a compra e venda de imóveis”; considerando que a empresa conta em seu quadro técnico com os profissionais Eng. Mec. Civ. e Seg. Trab. César Augusto Sorbille Nicolau Nader, Eng. Civ. Joni Matos Incheглу e Eng. Agr. Odair Pereira anotados; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Montengel Engenharia e Comércio Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a revalidação da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Juarez Ferreira Sobrinho, na empresa Tropico – Construtora e Incorporadora Ltda. (empregado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: F-1765/2011 **Interessado:** A. C. Service Elétrica e Automação

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2163

Proposta: 1 - Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEE

Relator: Ronaldo Perfeito Alonso

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Tec. Eletron. José Adriano Chiqueteli, na empresa A. C. Service Elétrica e Automação, que tem como objetivo social: “comércio atacadista de material elétrico, instalação e manutenção elétrica, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos em geral; fabricação de aparelhos e equipamentos, eletrônico, mecânico, digital; fabricação de painéis elétricos para indústria e o comércio; manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle e aluguel de máquinas e equipamentos de uso comercial e industrial sem operador”; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho com restrição de atividades referente ao objetivo social, conforme Instrução 2321, para desenvolver atividades técnicas exclusivamente na área de engenharia elétrica; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa José Adriano Chiqueteli Elétrica ME (sócio) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, através da Decisão CEEE/SP nº 23/2013, aprovou a anotação do Eng. Eletric. e Tec. Eletron. José Adriano Chiqueteli como responsável técnico pela pessoa jurídica, condicionada à alteração do registro funcional do profissional, registrado na função de “Eletricista de Força e Controle”, devendo constar o cargo de “Engenheiro”; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação quanto ao objetivo social da interessada; considerando que através da Decisão CEEMM/SP nº 201/2013, a CEEMM declarou a inexistência de providências em seu âmbito; considerando que a empresa apresentou cópia da CPTS do funcionário, constando a anotação “Engenheiro Eletricista” datada de 01/05/2013, no campo alteração de cargo da CPTS,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Tec. Eletron. José Adriano Chiqueteli, na empresa A. C. Service Elétrica e Automação (empregado), com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: F-12110/1999

Interessado: GP Topografia e Geotecnia Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Celso de Almeida Bairão

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. Marciano Teixeira Correia, na empresa GP Topografia e Geotecnia Ltda., que tem como objetivo social: "topografia, desenho e sondagens de reconhecimento de solo";



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho com restrição de atividades referente ao objetivo social, conforme Instrução 2321, exceto para as atividades de sondagens de reconhecimento de solo; considerando que a empresa conta em seu quadro técnico com os profissionais Técnicos em Agrimensura Guilherme Ramos Júnior e Paulo Cezar Rotta já anotados; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Geometa Assessoria e Projetos Ltda. (sócio) e Aguazul Comércio de Bombas Submersas Ltda. (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Marciano Teixeira Correia, na empresa GP Topografia e Geotecnia Ltda. (contratado), sem prazo de revisão.

Item 1.4 – Processos de ordem PR

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: PR-739/2012

Interessado: Fábio Adriano dos Santos Mariano

Assunto: Anotação em Carteira

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEA e CEEAGRIM

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação em carteira e emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo Eng. Agr. Fábio Adriano dos Santos Mariano, para desenvolver atividades de georreferenciamento, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do § 4º do artigo 36 do Regimento, bem como no disposto na PL - 1347/08, do Confea; considerando que o interessado realizou o Curso de “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais-*Lato Sensu*” realizado no período de 18/02/2011 à 03/03/2012, com carga horária de 480 horas, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga; considerando o disposto na alínea “d” da Decisão PL-1347/2008, do Confea, que estabelece que quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e, posteriormente, pelo Plenário do Conselho; considerando que a Decisão PL-2087/04, do Confea, determina que: “... os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, após análise, decidiu de forma favorável à concessão da certidão requerida pelo interessado, bem como pela anotação de título e atribuições solicitadas pelo profissional; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia manteve o mesmo entendimento, favorável à concessão da Certidão de Inteiro Teor para as atividades de Georreferenciamento, tendo em vista que o curso realizado pelo profissional encontra-se devidamente regularizado junto a este Conselho, bem como o estabelecido na Decisão PL-2087/04, do Confea, e ainda o disposto no artigo 10, inciso II da Resolução 1010/05, do Confea.

VOTO: aprovar as Decisões das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, concedendo ao Eng. Agr. Fábio Adriano dos Santos Mariano, a Certidão de Inteiro Teor para desenvolver atividades de georreferenciamento, bem como pela anotação de título e atribuições nos apontamentos do profissional.

Item 1.5 – Processos de ordem R

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: R-254/1989 V3

Interessado: Osvaldo Hugo Bertone

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Bernardo Luiz Costas Fumió

CONSIDERANDOS: que o profissional Osvaldo Hugo Bertone, de nacionalidade argentina, diplomado na Faculdade de Engenharia da Universidade de Buenos Aires, Argentina, onde obteve o título de “Engenheiro Eletromecânico – orientação Eletrônica”, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Estadual de Campinas que, após cumpridas as exigências de estudos complementares determinados pela IE, apostilou o certificado com a declaração: “o título de Engenheiro Eletromecânico, orientação Eletrônica, obtido pelo interessado é equivalente ao conferido por esta Universidade”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu aprovar o registro do interessado com o título de “Engenheiro Eletricista – modalidade Eletrônica”, bem como encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise das atribuições na área da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

mecânica; considerando que ao examinar o assunto, a CEEMM solicitou esclarecimentos à Unicamp acerca da revalidação do diploma do interessado no tocante ao título conferido; considerando que, em atendimento, a Instituição de Ensino informou que, cumpridas as exigências, o diploma apresentado pelo profissional foi apostilado com o título de “Engenheiro Eletricista oferecido pela Unicamp”; considerando que a CEEMM decidiu aprovar o registro do profissional neste Conselho “com o título indicado pela Unicamp (Engenheiro Eletricista), e as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea”; considerando que os autos retornaram para análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, considerando o procedimento de equivalência curricular realizado de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária final de 8.250 horas, incluindo a complementação de currículo realizada junto à Unicamp, decidiu de forma favorável ao registro do profissional, com o título de Engenheiro Eletricista e atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea; considerando que, por um equívoco, o processo foi encaminhado diretamente ao Confea, sem apreciação pelo Plenário do Crea-SP; considerando que o Federal restituiu os autos a este Regional para análise do Plenário; considerando que, neste sentido, o processo foi distribuído para novo relator que apresentou parecer favorável ao registro do profissional neste Conselho, com o título de Engenheiro Eletricista e atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea.

VOTO: aprovar o Relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Relator, favorável ao registro do profissional Osvaldo Hugo Bertone, com o título de Engenheiro Eletricista e atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: R-20/2011

Interessado: Reges Cezar de Andrade Costa

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Roberto Atienza

CONSIDERANDOS: que o profissional Reges Cezar de Andrade Costa, de nacionalidade brasileira, registrado neste Conselho como Técnico em Eletrônica, vem solicitar a inclusão de título e atribuições em seu registro no Crea-SP, em face da apresentação dos diplomas de Bacharelado em Engenharia, realizado na *Engineering College of Copenhagen*, e de Mestrado em Eletrônica, realizado na *Technical University of Denmark*, ambos na Dinamarca; considerando que o processo de revalidação dos diplomas foi realizado pela Escola Politécnica da Universidade Federal do Rio de Janeiro, cuja “Apostila de Revalidação” declara que “os diplomas apresentados em conjunto de “Bachelor of Science in Engineering”,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

expedido pela Engineering College of Copenhagen, e de “Master of Science in Electronics”, expedido pela Technical University of Denmark, são equivalentes ao Curso de Engenharia Eletrônica e de Computação”; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, na qual a carga horária dos cursos totalizam 4.248 horas; considerando que, após a análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro em Eletrônica (cód. 121-09-00 da Resolução 473/02), com as atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/83, ambas do Confea.

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, pelo deferimento do registro do profissional Reges Cezar de Andrade Costa, com o título de Engenheiro em Eletrônica (cód. 121-09-00 da Resolução 473/02), com as atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/83 do Confea.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: R-21/2012

Interessado: Adriano Augusto Virgílio de Oliveira

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Alberto Gasparetto

CONSIDERANDOS: que o profissional Adriano Augusto Virgílio de Oliveira, de nacionalidade brasileira, diplomado no curso de Engenharia Mecânica na Universidade Fridericana de Karlsruhe (TH) – Alemanha, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que apostilou o certificado com o título de Engenheiro Mecânico; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 9.000 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea.

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, pelo deferimento do registro do profissional Adriano Augusto Virgílio de Oliveira, com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: R-9/2011

Interessado: Alfeo Consalo

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Alberto Gasparetto

CONSIDERANDOS: que o profissional Alfeo Consalo, naturalizado brasileiro, diplomado no Curso de Engenharia Mecânica no *Politecnico di Torino*, Itália, solicita registro neste Conselho; considerando que o interessado concluiu o curso de Engenharia Mecânica enquanto cidadão italiano nato com o nome de Alfio Consolo; considerando que o interessado requereu cidadania brasileira e, em 13/12/1996, ao ser naturalizado, teve seu nome modificado para Alfeo Consalo; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais, que apostilou o certificado com o título de Engenheiro Mecânico; considerando parecer exarado pelo Departamento Jurídico do Crea-SP esclarecendo que a documentação apresentada comprova que o interessado teve a grafia de seu nome alterada no processo de naturalização, visando adaptá-lo a língua portuguesa, o que é permitido pelo artigo 119 do Decreto Federal nº 86.715/81, destacando que todos os outros elementos são coincidentes (nome do pai, nome da mãe, dados relacionados ao número do protocolo, etc.); considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.500 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea;

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, pelo deferimento do registro do profissional Alfeo Consalo, com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: R-20/2013

Interessado: Gonçalo Nuno Froes Burguete de Sousa Soares

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Osmar Barros Júnior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o profissional Gonçalo Nuno Froes Burguete de Sousa Soares, de nacionalidade portuguesa, diplomado em Engenharia Civil pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto - Portugal, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Regional de Blumenau, que apostilou o certificado com o título de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.740 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), e atribuições constantes do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Civil, pelo deferimento do registro do profissional Gonçalo Nuno Froes Burguete de Sousa Soares, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), e atribuições constantes do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: R-22/2013

Interessado: Adriano Parra Cardoso

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Osmar Barros Júnior

CONSIDERANDOS: que o profissional Adriano Parra Cardoso, de nacionalidade brasileira, solicita registro neste Conselho em face da obtenção do grau de mestre em Engenharia Civil – Estruturas na Universidade do Porto – Portugal; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo, que apostilou o certificado com o título de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.750 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), e atribuições constantes do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea.

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, pelo deferimento do registro do profissional Adriano Parra Cardoso, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), e atribuições constantes do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 2 - Homologação do Calendário das Sessões Plenárias para o Exercício de 2014

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: C-1073/2009

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário das Reuniões Plenárias do Crea-SP para o Exercício de 2014

CAPUT: REGIMENTO - art. 13 - § único

Proposta: 1 - Referendar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: a definição do calendário das sessões plenárias do Confea aprovado para o exercício de 2014 e a necessidade de não haver a coincidência de data com as sessões plenárias deste Regional; considerando o calendário de reuniões plenárias do Crea-SP para o exercício de 2014, aprovado na Sessão Plenária nº 1971, de 31 de novembro de 2013, encaminhado pelo Presidente para referendo do Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 13 do Regimento; considerando a apresentação de retificação de datas conjuntamente com aquelas que permanecem inalteradas, a proposta de calendário para o exercício de 2014 comporta as seguintes datas: 30 de janeiro às 10 horas (Sessão Plenária Especial de posse dos novos Conselheiros), 20 de fevereiro às 14 horas, 27 de março às 14 horas, 17 de abril às 14 horas, 29 de maio às 14 horas, 26 de junho às 14 horas, 24 de julho às 14 horas, 28 de agosto às 14 horas, 18 de setembro às 14 horas, 30 de outubro às 14 horas, 27 de novembro às 14 horas, e 18 de dezembro às 14 horas, na Avenida Angélica, nº 2364, São Paulo.

VOTO: referendar o calendário anual de Reuniões do Plenário do Crea-SP para o exercício de 2014 com as seguintes datas: 30 de janeiro às 10 horas (Sessão Plenária Especial de posse dos novos Conselheiros), 20 de fevereiro às 14 horas, 27 de março às 14 horas, 17 de abril às 14 horas, 29 de maio às 14 horas, 26 de junho às 14 horas, 24 de julho às 14 horas, 28 de agosto às 14 horas, 18 de setembro às 14 horas, 30 de outubro às 14 horas, 27 de novembro às 14 horas e 18 de dezembro às 14 horas, na Avenida Angélica, nº 2364, São Paulo.

30/JAN Quinta-feira	20/FEV Quinta-feira	27/MAR Quinta-feira	17/ABR Quinta-feira	29/MAI Quinta-feira	26/JUN Quinta-feira
24/JUL Quinta-feira	28/AGO Quinta-feira	18/SET Quinta-feira	30/OUT Quinta-feira	27/NOV Quinta-feira	18/DEZ Quinta-feira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO – PAUTA Nº 01

Assunto: Aprovação da composição das Câmaras Especializadas, conforme tabelas abaixo, acrescidas dos profissionais empossados como conselheiro titular e suplente em 30 de janeiro de 2014.

OBSERVAÇÃO: A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho está composta pelo Eng. Oper. Eletrotec. e Eng. Seg. Trab. Jorge Santos Reis e Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves.

De acordo com o Regimento:

“Art. 57. As câmaras especializadas são constituídas na primeira sessão plenária ordinária do ano, de acordo com a proposta de renovação do terço do Plenário aprovada pelo Confea.

Art. 58. A câmara especializada é composta por, no mínimo, três conselheiros regionais da mesma modalidade profissional.”

Na Sessão Plenária nº 1974, de 30 de janeiro de 2014, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho será recomposta, desde que seja empossado o conselheiro titular indicado como representante do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo – SEESP, conforme Decisão nº PL-0007/2014 do Confea, bem como o indicado pela Universidade Santa Cecília – UNISANTA.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL			
TITULAR		SUPLENTE	
Eng. Civ.	ADRIANO SOUZA	Eng. Civ.	ANTONIO ANDERSON DA SILVA SEGANTINI
Eng. Civ.	ALEX THAUMATURGO DIAS	Eng. Civ.	ÁLVARO ANDRADE DE REZENDE
Eng. Civ.	ALEXANDER RAMOS	Eng. Civ.	ANGELINA DE LOURDES TRIPODE MARCONDES DOS SANTOS
Eng. Civ.	ALFONSO PAPPALARDO JÚNIOR	Eng. Civ.	AIELLO GIUSEPPE ANTONIO NETO
Eng. Civ.	AMADEU TACHINARDI ROCHA	Eng. Civ.	LUIZ ROBERTO STEINER FRUET



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Eng. Civ.	AMANDIO JOSÉ CABRAL D'ALMEIDA JÚNIOR	Eng. Civ.	MAICON MARINO ALBERTINI
Eng. Civ.	AMARO DOS SANTOS	Eng. Civ.	MARIA HELENA ZANGARI BALLARIM
Eng. Civ.	ANTONIO CARLOS BUENO GONÇALVES	Eng. Civ.	LAURO WADT JÚNIOR
Eng. Civ.	ANTONIO CARLOS DOLÁCIO	Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	MARLI LANZA KALIL
Eng. Civ.	ANTONIO LUÍS ROÇAFA	Eng. Civ.	FERNANDO MARTINS SPERANZA
Eng. Civ.	CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO		-
Eng. Civ.	CARLOS ANDRÉ MATTEI GYORI	Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	MARCELO GOUSSAIN KOPAZ
Eng. Civ.	CARLOS EDUARDO JOSÉ	Eng. Civ.	REINALDO AMADO
Eng. Civ.	CARLOS ROBERTO SOUZA E SILVA	Eng. Civ.	ANTONIO EMÍLIO CARLOS CARDOSO DE MORAES
Eng. Civ.	CLÁUDIO LUÍS ARENA		-
Eng. Civ.	ELOISA CLÁUDIA MOTA CARVALHO	Eng. Civ.	EDUARDO CÉSAR MOTA
Eng. Amb.	EUZÉBIO BELI	Eng. Amb.	ALAN PERINA ROMÃO
Eng. Civ.	JOSÉ CARLOS DE FREITAS	Eng. Civ.	CARLOS CONSOLMAGNO
Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	JOSÉ EDUARDO QUARESMA	Eng. Civ.	GERSON DE MARCO
Eng. Civ.	JOSÉ GERALDO QUERIDO	Eng. Civ.	GUIDO SANTOS DE ALMEIDA JÚNIOR
Eng. Civ.	JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO	Eng. Civ.	IVÂNIA CECÍLIA DOS SANTOS
Eng. Civ.	JOSÉ ROBERTO KACHAN PINTO	Eng. Civ.	ADRIANO RICARDO GALZONI
Eng. Civ.	JURANDIR LOURENÇO CARDOZO	Eng. Civ.	JOSÉ LUCAS TESSEL PARRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Eng. Civ.	KEIKO OBARA KURIMORI	Eng. Civ.	JOSÉ PROENÇA MEIRELES
Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	LUIZ ANTONIO DALTO	Eng. Civ.	JOSÉ DÉCIO DE CAIRES
Eng. Civ.	LUIZ CORNÉLIO SCHMIDT	Eng. Civ.	JULIANO APARECIDO ZANOTI
Eng. Civ.	LUIZ TAKEUTI		-
Eng. Civ.	MARCELO GODINHO LOURENÇO	Eng. Civ.	EDUARDO CÉSAR LIMA TOMÉ
Eng. Civ.	MILTON RONTANI JÚNIOR	Eng. Civ.	LUIZ ROBERTO MORETTI
Eng. Civ.	NEWTON GERAISATE	Eng. Civ.	EDSON BILCHE GIROTTO
Eng. Civ.	ORLANDO NAZARI JÚNIOR		-
Eng. Civ.	OSMAR BARROS JÚNIOR	Eng. Civ.	IVO EDUARDO MORONI
Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	ROSÂNGELA MARIA SILVEIRA RUIZ		-
Eng. Civ.	SAMIR JORGE DUARTE DAVID	Eng. Civ., Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab.	JOÃO RODRIGO BEGAS PRADO
Eng. Civ.	SIMAR VIEIRA DE AMORIM	Eng. Civ. e Tecg. Constr. Civ. Edif.	DOUGLAS BARRETO
Eng. Civ.	THELMA LOPES DA SILVA LASCALA	Eng. Civ.	CELSO DELIBERATO
Eng. Civ.	THIAGO LAISNER PRATA		-
Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	VALENTIN DOS SANTOS FALCÃO	Eng. Civ.	OSMAR MIRANDA JÚNIOR
Eng. Civ.	VALÉRIA MORÁBITO DE OLIVEIRA SANTOS LOGATTI	Eng. Civ.	MARCELO AUGUSTO TAVARES DE ALCÂNTARA
Eng. Civ.	VILSON APARECIDO SIVIERO	Eng. Civ.	RUDINEI JOSÉ BASSETE

* mais os profissionais empossados como conselheiro titular e suplente em 30 de janeiro de 2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA			
TITULAR		SUPLENTE	
Eng. Eletric.	ALESSANDRA DUTRA COELHO	Eng. Eletric.	JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR
Eng. Eletric.	ÁLVARO MARTINS	Eng. Ind. Eletr.	EDVAL DELBONE
Eng. Eletric.	ANDRÉ LUÍS FERNANDES PINTO		-
Eng. Comp.	ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI	Eng. Ind. Eletr.	JOSÉ WANDERLEY CARDOSO
Eng. Eletric.	ANTONIO CLARETI GOULART		-
Eng. Eletric.	ARNALDO PEREIRA DA SILVA	Eng. Ind. Eletr.	ALÉSSIO BENTO BORELLI
Eng. Ind. Eletr.	CÉLIO DA SILVA LACERDA	Eng. Ind. Eletr.	ALEXANDRE SANTOS COVA
Eng. Eletric.	CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ		-
Eng. Eletric.	EDGAR DA SILVA		-
Eng. Ind. Eletr.	EDSON BARBEIRO ARTIBANI	Eng. Eletric.	DIMAR BERGAMO
Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab.	EDSON FACHOLI	Eng. Eletric.	OTÁVIO PELLOSI BERTACO
Eng. Eletric. Eletron.	FÁBIO VEDOATTO	Eng. Eletric.	PAULO CÉSAR HERNANDES PARRA
Eng. Ind. Eletr.	HUMBERTO DE SOUZA	Eng. Eletric.	JOSÉ DE PROENÇA ALMEIDA
Eng. Eletric.	JOÃO CLAUDINEI ALVES	Eng. Eletric.	RICARDO HENRIQUE MARTINS
Eng. Eletric.	JOÃO ÉLIO DE OLIVEIRA FILHO	Eng. Eletric.	CARLOS ALBERTO FERREIRA
Eng. Eletric.	JOSÉ EDUARDO SAAVEDRA		-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Eng. Eletric.	JOSÉ VALMIR FLOR	Eng. Eletric.	MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO
Eng. Eletric.	LAÉRCIO RODRIGUES NUNES	Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab.	JOÃO SÉRGIO MARTINS DA CUNHA
Eng. Eletric.	LUCAS HAMILTON CALVE	Eng. Eletr.	EDVILSON ROBERTO RODRIGUES GARCIA
Eng. Eletric.	LUIZ ANTONIO MOREIRA SALATA	Eng. Eletric.	GERSON PRADO GALHANO
Eng. Eletric.	MAILTON NASCIMENTO BARCELOS		-
Eng. Oper. Eletrotec. e Eng. Seg. Trab.	NÍZIO JOSÉ CABRAL	Eng. Ind. Eletr.	PAULO SÉRGIO DE MORAES RIBEIRO
Eng. Eletric. Eletrotec. e Eng. Seg. Trab.	ODÉCIO BRAGA DE LOUREDO FILHO	Eng. Eletric.	PAULO EDUARDO DE QUEIRÓS MATTOSO BARRETO
Eng. Eletric. e Eng. Civ.	ONIVALDO MASSAGLI	Eng. Eletric.	FERNANDO DE LIMA CANEPPELE
Eng. Eletric.	PAULO TAKEYAMA		-
Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab.	PEDRO SÉRGIO PIMENTA	Eng. Eletric.	OSVALDO JOSÉ DE SOUZA
Eng. Eletric.	ROBSON CALVO DE SANT'ANA		-
Eng. Eletric.	RONALDO PERFEITO ALONSO	Eng. Ind. Eletr.	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO
Eng. Eletric.	TAPYR SANDRONI JORGE	Eng. Eletric.	ELISABETE APARECIDA RODRIGUES KATER
Eng. Eletric.	TONY MENEZES DE SOUZA	Eng. Oper. Eletron.	CARLOS AUGUSTO SIMONIAN DOS SANTOS
Eng. Telecom.	VINICIUS MARCHESE MARINELLI	Eng. Eletric.	ANTONIO CLÁUDIO COPPO
Eng. Eletric.	WOLNEY JOSÉ PINTO	Eng. Ind. Eletr.	EDUARDO LUSTOZA

* mais os profissionais empossados como conselheiro titular e suplente em 30 de janeiro de 2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA			
TITULAR		SUPLENTE	
Eng. Ind. Mec.	ALCIR DOS SANTOS ELIAS	Eng. Ind. Mec.	NORIVAL GONÇALVES
Eng. Mec.	ÂNGELO CAPORALLI FILHO	Eng. Mec.	JOSÉ ELIAS TOMAZINI
Eng. Prod. Mec.	ANTONIO FERNANDO GODOY	Eng. Prod. Mec.	ANDRÉ LUÍS HELLENO
Eng. Mec.	AYRTON DARDIS FILHO		-
Eng. Prod. Mec.	BEATRIZ PINHO SILVA BESSA		-
Eng. Mec.	CARLOS PETERSON TREMONTE	Eng. Mec.	PAULO EDUARDO GRIMALDI
Eng. Mec.	CARLOS TADEU BARELLI	Eng. Mec.	VINICIUS JOSÉ ALVES FERREIRA
Tecg. Mec.	CLÁUDIO BUIAT	Tecg. Mec. Proc. Ind.	FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA
Eng. Ind. Mec.	CLÓVIS DA MATA BARRETO		-
Eng. Mec.	CLÓVIS DA SILVA PINTO		-
Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab.	EDUARDO GOMES PEGORARO	Eng. Mec. e Eng. Seg.Trab.	YUKIO KOBAYASHI
Eng. Mec.	EGBERTO RODRIGUES NEVES		-
Eng. Mec.	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES	Eng. Mec. e Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	CARLOS ALBERTO SOUFEN
Eng. Oper. Fabric. Mec. e Eng. Mec.	GILMAR VIGIODRI GODOY	Eng. Mec.	CLÁUDIO HINTZE
Eng. Mec.	GIULIO ROBERTO AZEVEDO PRADO		-
Eng. Mec. Eletric.	HUME ANNIBAL PINTO VIEGAS DA SILVEIRA SANTOS	Eng. Aeron.	WELLINGTON JACINTHO FARIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Eng. Mec.	ITELMAR SEBASTIÃO BIANCHI PEREIRA	Eng. Mec.	ELCIO SIGUEO NISIOKA
Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab.	JANUÁRIO GARCIA	Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab.	LUCIANO JOSÉ PELOGIA FREZATTI
Eng. Mec. Autom. Sist.	JOÃO PAULO BORTOLINI	Eng. Prod. Mec.	ANDRÉ LUÍS DORIGAN MARCELLINO
Eng. Mec.	JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS	Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab.	JOSÉ SEBASTIÃO SPADA
Eng. Mec.	JOSÉ JÚLIO JOLY JÚNIOR	Eng. Mec.	HÉLIO JOSÉ ROLIM LEME JÚNIOR
Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab.	JOSÉ VINICIUS ABRÃO	Eng. Mec.	PAULO STIVALLI JÚNIOR
Eng. Oper. Mec. Maq.	LUIZ AUGUSTO MORETTI	Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram.	MARCOS MUZATIO
Eng. Mec.	MARCELO PERRONE RIBEIRO	Eng. Mec.	ANDRÉ LUÍS CARLINI
Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab.	MÁRIO ANTONIO MASTEGUIN	Eng. Mec.	SÉRGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS
Eng. Mec.	MIGUEL DE PAULA SIMÕES		-
Eng. Ind. Mec.	MIGUEL LOTITO NETTO	Eng. Metal.	RUY AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPÇÃO
Eng. Prod. Mec.	MILTON VIEIRA JÚNIOR	Eng. Mec.	JOSÉ WANDERLEI ZANARDO MARTIN
Eng. Mec.	OSMAR VICARI FILHO	Eng. Mec.	LUIZ CARLOS ROSSI
Eng. Ind. Mec.	RUY TOMOHIDE YONAHA		-
Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram.	TADEU GOMES ESTEVES DA CUNHA	Eng. Ind. Mec.	NESTOR THOMAZO FILHO
Eng. Prod. Mec e Eng. Seg. Trab.	VALDIR VITOR FRANCESCATTO	Eng. Ind. Mec.	MARCOS BATISTA REVELIN

* mais os profissionais empossados como conselheiro titular e suplente em 30 de janeiro de 2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA			
TITULAR		SUPLENTE	
Eng. Alim.	ANA LÚCIA BARRETTO PENNA	Eng. Alim.	JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA
Eng. Alim.	CARLOS ALBERTO RODRIGUES ANJOS	Eng. Alim.	ALFREDO DE ALMEIDA VITALI
Eng. Alim.	GUMERCINDO FERREIRA DA SILVA		-
Eng. Quim.	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA	Eng. Quim.	CRISTINA FILOMENA PEREIRA ROSA PASCHOALATO
Eng. Alim.	LETÍCIA GIRARDI DE SOUZA MACHADO	Eng. Alim.	CLÁUDIA CRISTINA PASCHOALETI
Eng. Quim. e Eng. Eletric.	VALTER DOMINGOS IDARGO		-

* mais os profissionais empossados como conselheiro titular e suplente em 30 de janeiro de 2014.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS			
TITULAR		SUPLENTE	
Geol.	ANDERSON MILAN	Geol.	RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA
Geol.	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO	Geol.	WLAMIR MARINS
Geol. e Eng. Civ.	FÁBIO AUGUSTO GOMES VIEIRA REIS	Geol.	NELSON ANGELI

* mais os profissionais empossados como conselheiro titular e suplente em 30 de janeiro de 2014.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA			
TITULAR		SUPLENTE	
Eng. Cartog.	AMILTON AMORIM	Eng. Cartog.	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab.	ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA	Eng. Agrim.	JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA
Geog.	RENATO BENITO FELIPPE JÚNIOR	Geog.	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

* mais os profissionais empossados como conselheiro titular e suplente em 30 de janeiro de 2014.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO			
TITULAR		SUPLENTE	
Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	HIRILANDES ALVES	Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	LUÍS ANTONIO BAGATIN
Eng. Oper. Eletrotec. e Eng. Seg. Trab.	JORGE SANTOS REIS	Eng. Oper. Eletrotec. e Eng. Seg. Trab.	JOÃO JOSÉ BARRICO DE SOUZA

* mais os profissionais empossados como conselheiro titular e suplente em 30 de janeiro de 2014.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA			
TITULAR		SUPLENTE	
Eng. Agr.	ANDRÉ LUÍS PARADELA	Eng. Agr.	GILBERTO JOSÉ HUSSAR
Eng. Agr.	ANTONIO DE PÁDUA SOUSA	Eng. Agr.	PAULO ROBERTO ARBEX SILVA
Eng. Agr.	BENITO SAES JÚNIOR	Eng. Agr.	HAROLDO ALCÂNTARA CASTILHO
Eng. Agr.	CÁSSIO ROBERTO DE OLIVEIRA	Eng. Agr.	PAULO AUGUSTO ZUCCHI DESENZO
Eng. Agr.	DAVI GUILHERME GASPAR RUAS		-
Eng. Agr.	FRANCISCO JOSÉ BURLAMAQUI FARACO	Eng. Agr.	CLÁUDIO APARECIDO SPADOTTO
Eng. Agr.	GISELE HERBST VAZQUEZ	Eng. Agr.	RICARDO HENRIQUE DEL GROSSI
Eng. Agr.	JOÃO ANTONIO GALBIATTI		-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Eng. Agr.	JOÃO LUÍS SCARELLI	Eng. Agr.	GLAUBER LUÍS MACÁRIOS PIMENTEL
Eng. Agr.	JOSÉ EDUARDO ABRAMIDES TESTA	Eng. Agr.	LUIZ HENRIQUE CARVALHO
Eng. Agr.	JOSÉ LUÍS SUSUMU SASAKI	Eng. Agr.	GERALDO PAPA
Eng. Agr.	JOSÉ RENATO ZANINI	Eng. Agr.	JOSÉ MARQUES JÚNIOR
Eng. Agr.	JOSÉ RICARDO ALVES PEREIRA	Eng. Agr.	EMÍLIO RODOLFO HERMANN
Eng. Ftal.	LUIZ CÉSAR RIBAS	Eng. Agr.	SÉRGIO CAMPOS
Eng. Agr.	MARCOS ROBERTO FURLAN	Eng. Agr.	ADRIANA MASCARETTE LABINAS
Eng. Agr.	MARGARETI APARECIDA STACCISSINI NAKANO	Eng. Agr.	VINICIUS ANTONIO MACIEL JÚNIOR
Eng. Agr.	NELSON DE OLIVEIRA MATHEUS JÚNIOR	Eng. Agr.	CELSO LUÍS RODRIGUES VEGRO
Eng. Ftal.	ULYSSES BOTTINO PERES	Eng. Agr.	ALBERTO BARACAT

* mais os profissionais empossados como conselheiro titular e suplente em 30 de janeiro de 2014.